AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139569 - SP (2025/0507986-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAIKO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FELIPE GUSTAVO LEITE - RN003839
AGRAVADO	:	ODONTOPREV S/A
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO ODONTOLÓGICO. REEMBOLSO DE DESPESAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CDC. ART. 12, VI, DA LEI 9.656/1998. DESPESAS EFETUADAS PELO BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em demanda de reembolso de despesas odontológicas.

2. O objetivo recursal é decidir se houve negativa de prestação jurisdicional; se o reembolso dependeu de efetivo desembolso e se seria legítima a exigência de comprovantes; e se houve dissídio jurisprudencial.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina os pontos essenciais e fundamenta a necessidade de comprovação do pagamento e a possibilidade de solicitar documentos complementares.

4. O art. 12, VI, da Lei 9.656/1998 condiciona o reembolso às despesas efetuadas pelo beneficiário; a revisão da suficiência dos documentos e da cláusula contratual demanda interpretação contratual e reexame de provas, inviáveis em recurso especial.

5. Prejudicado o dissídio jurisprudencial quando não se conhece do recurso pela alínea *a* em razão dos mesmos fundamentos.

Documento eletrônico VDA58000629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 18:42:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: a4e97fc7-9d1c-4629-8305-59bca5a64f29

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58000629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 18:42:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: a4e97fc7-9d1c-4629-8305-59bca5a64f29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139569 - SP (2025/0507986-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAIKO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FELIPE GUSTAVO LEITE - RN003839
AGRAVADO	:	ODONTOPREV S/A
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO ODONTOLÓGICO. REEMBOLSO DE DESPESAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CDC. ART. 12, VI, DA LEI 9.656/1998. DESPESAS EFETUADAS PELO BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em demanda de reembolso de despesas odontológicas.

2. O objetivo recursal é decidir se houve negativa de prestação jurisdicional; se o reembolso dependeu de efetivo desembolso e se seria legítima a exigência de comprovantes; e se houve dissídio jurisprudencial.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina os pontos essenciais e fundamenta a necessidade de comprovação do pagamento e a possibilidade de solicitar documentos complementares.

4. O art. 12, VI, da Lei 9.656/1998 condiciona o reembolso às despesas efetuadas pelo beneficiário; a revisão da suficiência dos documentos e da cláusula contratual demanda interpretação contratual e reexame de provas, inviáveis em recurso especial.

5. Prejudicado o dissídio jurisprudencial quando não se conhece do recurso pela alínea *a* em razão dos mesmos fundamentos.

Documento eletrônico VDA57663570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: edc8db35-1ec7-460a-9da9-12dc1bf40d09

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAIKO DE OLIVEIRA (MAIKO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que condenou a ré a reembolsar tratamento odontológico no valor de R$ 62.205,00. O autor alega que apresentou toda a documentação exigida pelo contrato, mas o reembolso foi negado por ausência de comprovante de pagamento, o que não estaria previsto no contrato.*
>
> *II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de a operadora de plano odontológico exigir do beneficiário a prévia comprovação do pagamento da despesa a ser objeto de pedido de reembolso.*
>
> *III. Razões de Decidir 3. O contrato permite à operadora solicitar documentos complementares para reembolso, incluindo comprovante de pagamento. 4. A Lei 9.656/98 condiciona o reembolso à comprovação das despesas efetuadas pelo beneficiário, exigindo pagamento prévio. 5. O STJ decidiu que o direito ao reembolso depende do efeito desembolso pelo beneficiário, sendo indevido o reembolso sem pagamento prévio. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O direito ao reembolso exige comprovação do desembolso pelo beneficiário. 2. A operadora pode solicitar documentação complementar para prevenir fraudes. Legislação Citada: Lei 9.656/98, art. 12,*
>
> *VI. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.959.929/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 22/11/2022. TJSP; Apelação Cível 1035926-82.2024.8.26.0002; Rel: Rosana Santiso; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 1 j.25/04/2025. TJSP; Agravo de Instrumento 2045119-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; 4ª Câmara de Direito Privado; j.11/12/2024; TJSP; Apelação Cível1021392-66.2023.8.26.0068; Rel: Marcia Dalla Déa Barone;4ª Câmara de Direito Privado; j.10/12/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2124860-05.2024.8.26.0000; Rel: Alcides Leopoldo; 4ª Câmara de Direito Privado j 31/10/2024.*

Os embargos de declaração de MAIKO foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MAIKO apontou **(1)** negativa de

Documento eletrônico VDA57663570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: edc8db35-1ec7-460a-9da9-12dc1bf40d09

prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, além do art. 93, IX, da CF, alegando omissão do colegiado acerca da suficiência do recibo de honorários e da nota fiscal, nos termos da cláusula 6.2.2 das condições gerais do contrato, a despeito da oposição de embargos de declaração; **(2)** violação do art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998, sustentando que, atendidas as exigências contratuais (DSO, recibo e nota fiscal), é indevida a negativa de reembolso, com afastamento do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração de prova; **(3)** violação dos arts. 4º, III, 6º, III e VIII, 30, 31 e 37, § 1º e § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por afronta à boa-fé objetiva, dever de informação e inversão do ônus da prova; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial, com acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Tribunal de Justiça do Paraná em casos semelhantes envolvendo a mesma operadora, sobre a suficiência de recibo e nota fiscal e a restrição da complementação documental a hipóteses com indícios de fraude.

Houve apresentação de contrarrazões por ODONTOPREV S/A (ODONTOPREV) defendendo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, a deficiência técnica na fundamentação (Súmula 284/STF), a inexistência de omissão e a possibilidade contratual e legal de exigir comprovante de efetivo desembolso.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 1.030, inciso V, do CPC, de modo que MAIKO interpôs agravo em recurso especial em face da decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta por ODONTOPREV.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

De início, MAIKO teceu considerações sobre a negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, além do art. 93, IX, da CF, alegando omissão do colegiado acerca da suficiência do recibo de honorários e da nota fiscal, nos termos da cláusula 6.2.2 das condições gerais do contrato.

Em que pese o esforço empreendido, uma análise detida do acórdão proferido pelo TJSP revela que a questão foi devidamente abordada, embora o resultado não tenha sido favorável aos interesses dos recorrentes.

Como se extrai do julgado, o Tribunal bandeirante, ao proferir o acórdão objeto do nobre recurso, analisou detidamente o contexto dos autos e fundamentou a sua decisão; veja-se dos seguintes trechos:

> *A matéria devolvida a este Tribunal cinge-se a verificar a possibilidade de a operadora de plano odontológico exigir do beneficiário a prévia*

Documento eletrônico VDA57663570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: edc8db35-1ec7-460a-9da9-12dc1bf40d09

comprovação do pagamento da despesa a ser objeto de pedido de reembolso.

De início ressalto que, para seja reconhecido o direito ao reembolso, é necessário que tenha havido anterior desembolso de valores pelo beneficiário. Assim se não houve pagamento (desembolso) não há que se falar em reembolso, eis que ausente o "crédito" buscado.

No caso concreto, a ré demonstrou que possui em seu contrato cláusula que lhe permite solicitar documentos complementares para fins de reembolso, (ítem 6.2 fls. 180), o que ocorreu na hipótese ao solicitar o comprovante do efetivo pagamento do tratamento.

Para além desse argumento, a Lei 9656/98 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde dispõe no artigo 12, inciso VI que o reembolso será realizado nos limites das obrigações contratuais e de acordo com as despesas efetuadas pelo beneficiário:

[...]

Portanto, além da previsão contratual expressa a possibilitar a apresentação de documentação suplementar, há também dispositivo legal que condiciona o reembolso a prévia realização de pagamento (despesa) pelo beneficiário.

[...]

Portanto, é legítima a solicitação, pela ré, dos comprovantes de efetivo pagamento do tratamento realizado, visando apurar a correção dos valores a serem objeto de reembolso, sendo assim a reforma da sentença é medida que se impõe. (e-STJ, fls. 334-342).

Os embargos de declaração manejados foram acertadamente rejeitados pelo Tribunal estadual, na medida em que visavam, tão somente, a rediscutir os argumentos que já haviam sido superados pelo julgamento do recurso de apelação. Nesse sentido, verifica-se no acórdão que complementou a decisão do colegiado estadual:

[...] No caso em análise, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Todas as questões devolvidas em sede de apelação foram amplamente analisadas, incluindo a necessidade de apresentação de comprovante do pagamento realizado à clínica odontológica que prestou o serviço e gerou a emissão da nota fiscal apresentada para o reembolso.

A nota fiscal, apesar de, em tese, comprovar o pagamento, não comprova que o numerário efetivamente foi dispendido pelo emitente, e isso foi enfrentado na decisão.

Ressalta-se que os embargos de declaração não se prestam para reabrir discussão acerca do mérito da controvérsia já decidida. A tentativa da parte embargante de revisitar questões amplamente analisadas e decididas no acórdão embargado revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, ultrapassando os limites e a finalidade deste recurso. (e-STJ, fl. 422).

Documento eletrônico VDA57663570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: edc8db35-1ec7-460a-9da9-12dc1bf40d09

Com efeito, o fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pelas partes não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

Desse modo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência do recorrente manifesta mero inconformismo com o mérito da decisão, o que não se coaduna com a arguida omissão que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

(2) e (3) Da violação dos arts. 12, inciso VI, da Lei n. 9.656/1998 e dos arts. 4º, III, 6º, III e VIII, 30, 31 e 37, § 1º e § 3º do CDC

Na sequência de seu nobre apelo, MAIKO arguiu violação do art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998, sustentando que, atendidas as exigências contratuais (DSO, recibo e nota fiscal), é indevida a negativa de reembolso. Quanto ao ponto, defendeu o afastamento da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração de prova.

Além disso, MAIKO defendeu que o acórdão recorrido vulnerou os arts. 4º, III, 6º, III e VIII, 30, 31 e 37, § 1º e § 3º, do CDC, por afronta à boa-fé objetiva, dever de informação e inversão do ônus da prova.

De início, há que se consignar que, para o conhecimento do recurso especial, não basta alegar genericamente violação a dispositivo legal. É preciso demonstrar concretamente que o acórdão afrontou diretamente o dispositivo legal, o que não verifico no caso em análise quanto aos arts. 4º, III, 6º, III e VIII, 30, 31 e 37, § 1º e § 3º, do CDC.

A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que *a indicação imprecisa de dispositivos legais e a ausência de demonstração clara de como o acórdão contrariou a lei federal configuram deficiência de fundamentação e atraem a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF* (AREsp n. 2.585.553/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.).

No que tange ao art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998, efetivamente guarda pertinência com o que foi deliberado no acórdão recorrido.

O texto legal assim disciplina a matéria:

> *Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as*

Documento eletrônico VDA57663570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: edc8db35-1ec7-460a-9da9-12dc1bf40d09

respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

[...]

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Sobre o assunto, esta Terceira Turma já proferiu entendimento no sentido de que [...] *o direito ao reembolso depende, por pressuposto lógico, que o beneficiário do plano de saúde tenha, efetivamente, desembolsado previamente os valores com a assistência à saúde, sendo imprescindível, ainda, o preenchimento dos demais requisitos legais previstos na Lei dos Planos de Saúde. Só a partir daí é que haverá a aquisição do direito pelo segurado ao reembolso das despesas médicas realizadas. Antes disso, haverá mera expectativa de direito*. Nesse sentido, colaciono a ementa do precedente supracitado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CESSÃO DE DIREITO AO REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS EM CLÍNICA E LABORATÓRIO NÃO CREDENCIADOS À OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESEMBOLSO PRÉVIO PELO SEGURADO. NEGÓCIO JURÍDICO NULO DE PLENO DIREITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OBJETO. NÃO HÁ DIREITO AO REEMBOLSO SEM O PRÉVIO DESEMBOLSO DOS VALORES. EXEGESE DO ART. 12, INCISO VI, DA LEI N. 9.656/1998. PROCEDIMENTO SEM RESPALDO EM LEI OU EM RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. POSSIBILIDADE DE COMETIMENTO DE FRAUDES. ACÓRDÃO REFORMADO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se é possível a cessão de direitos ao reembolso das despesas médico-hospitalares em favor de clínica particular - não conveniada à respectiva operadora de plano de saúde - que prestou atendimento aos segurados sem exigir qualquer pagamento.

2. Tendo o Tribunal de origem deliberado sobre os temas abordados nas razões do recurso especial, afasta-se a apontada negativa de prestação jurisdicional.

3. Nos termos do que dispõe o art. 12, inciso VI, da Lei n. 9.656/1998, a operadora de plano de saúde é obrigada a proceder ao reembolso nos casos de i) urgência ou emergência ou ii) quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou

Documento eletrônico VDA57663570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: edc8db35-1ec7-460a-9da9-12dc1bf40d09

referenciados pelas operadoras, observando-se os limites do contrato e de acordo com as despesas efetuadas pelo beneficiário.

4. O direito ao reembolso depende, por pressuposto lógico, que o beneficiário do plano de saúde tenha, efetivamente, desembolsado previamente os valores com a assistência à saúde, sendo imprescindível, ainda, o preenchimento dos demais requisitos legais previstos na Lei dos Planos de Saúde. Só a partir daí é que haverá a aquisição do direito pelo segurado ao reembolso das despesas médicas realizadas. Antes disso, haverá mera expectativa de direito.

5. Dessa forma, se o usuário do plano não despendeu nenhum valor a título de despesas médicas, mostra-se incabível a transferência do direito ao reembolso, visto que, na realidade, esse direito sequer existia. Logo, o negócio jurídico firmado entre as recorridas (clínica e laboratório) e os segurados da recorrente - cessão de direito ao reembolso sem prévio desembolso - operou-se sem objeto, o que o torna nulo de pleno direito.

6. Sem lei específica ou regulamentação expressa da Agência Nacional de Saúde - ANS, não há como permitir que clínicas e laboratórios não credenciados à operadora de plano de saúde criem uma nova forma de reembolso ("reembolso assistido ou auxiliado"), em completo desvirtuamento da própria lógica do sistema preconizado na Lei n. 9.656/1998, dando margem, inclusive, a situações de falta de controle na verificação da adequação e valores das consultas, procedimentos e exames solicitados, o que poderia prejudicar todo o sistema atuarial do seguro e, em último caso, os próprios segurados.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.959.929/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

No caso concreto, MAIKO defende que desembolso dos valores foi comprovado documentalmente pela apresentação de recibo e nota fiscal, tal qual constava na cláusula n. 6.2.2. do contrato pactuado entre as partes.

Ocorre que a discussão sobre a suficiência das provas apresentadas pelo consumidor, bem como sobre a possibilidade de solicitação de complementação documental, foi decidida pela Corte Estadual à luz do contexto fático-probatório do processo e da análise das cláusulas contratuais:

[...] No caso concreto, a ré demonstrou que possui em seu contrato cláusula que lhe permite solicitar documentos complementares para fins de reembolso, (ítem 6.2 fls. 180), o que ocorreu na hipótese ao solicitar o comprovante do efetivo pagamento do tratamento.

Para além desse argumento, a Lei 9656/98 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde dispõe no artigo 12, inciso VI que o reembolso será realizado nos limites das obrigações contratuais e de acordo com as despesas efetuadas pelo beneficiário:

[...]

Documento eletrônico VDA57663570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: edc8db35-1ec7-460a-9da9-12dc1bf40d09

> *Portanto, além da previsão contratual expressa a possibilitar a apresentação de documentação suplementar, há também dispositivo legal que condiciona o reembolso a prévia realização de pagamento (despesa) pelo beneficiário.*
>
> *[...]*
>
> *Portanto, é legítima a solicitação, pela ré, dos comprovantes de efetivo pagamento do tratamento realizado, visando apurar a correção dos valores a serem objeto de reembolso, sendo assim a reforma da sentença é medida que se impõe.* (e-STJ, fls. 334-342).

Desse modo, considerando que o Tribunal Estadual é soberano na análise fático-probatória e que o acórdão está pautado nas provas que acompanham o caderno processual, para revisar a decisão do colegiado estadual e chegar a uma conclusão diversa, seria indispensável reexaminar as provas documentadas e o contrato pactuado, providência vedada na via especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Logo, o recurso especial não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(4) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, o recorrente dissertou a respeito da existência de dissídio jurisprudencial, citando acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Tribunal de Justiça do Paraná em casos semelhantes envolvendo a mesma operadora, nos quais deliberou-se sobre a suficiência de recibo e nota fiscal e sobre a restrição da complementação documental a hipóteses com indícios de fraude.

Ocorre que, uma vez inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ, igualmente impossível apreciar o nobre apelo fundamentado na alínea c com base nos mesmos argumentos.

Nesse sentido:

> [...] *é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.*[...]
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.805/AP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

Nestes termos, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL** e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Documento eletrônico VDA57663570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: edc8db35-1ec7-460a-9da9-12dc1bf40d09

Majoro em 5% a verba honorária sucumbencial fixada na origem, observados os limites/termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57663570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: edc8db35-1ec7-460a-9da9-12dc1bf40d09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.139.569 / SP

Número Registro: 2025/0507986-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10051023920248260068

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAIKO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FELIPE GUSTAVO LEITE - RN003839
AGRAVADO	: ODONTOPREV S/A
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:13:32
Código de Controle do Documento: 04f34cd2-67a8-4671-ad8e-03c64aad0c23